



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Óq R D ã O N° 38.911
(Processo n°. 2003/51709-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 367/2002, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS CLIENTES E DA REFORMA AGRÁRIA DE PROJETO ITAPIRAPÉ e a SAGRI.

Responsável: Sr. REINALDO ALVES MACIEL, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Multa regimental

Relatório do Exm° Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n° 2003/51709-7

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Clientes e da Reforma Agrária de Projeto Itapirape, exercício financeiro de 2002, e tem por objeto as contas relativas ao Convênio n° 367/02, celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Reinaldo Alves Maciel, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, foram notificados o titular da Sagri e o responsável. O primeiro encaminhou a documentação de fls.11 a 23; o segundo, não atendeu à notificação.

A Seção Técnica informa em relatório de fls.25 que o convênio foi firmado em 05.07.2002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e teve por objeto apoiar a aquisição de um trator. Conclui por sugerir que o responsável seja considerado em débito para com o Estado pela quantia recebida, estando isento das multas regimentais, em função do Prejulgado n° 14 deste Tribunal.

Citado o responsável, apresentou defesa nas fls.32, sobre a qual a Seção Técnica manifestou-se nas fls. 35/36, ratificando sua conclusão anterior.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, considera as presentes contas irregulares.

É o relatório

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ante o exposto, e o que consta dos autos Sr. Reinaldo Alves Maciel em débito para com o erário Estadual e condeno-o a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento, e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ter dado causa ao presente processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. REINALDO ALVES MACIEL, Presidente, portador do C.P.F. Nº 393.333.885-91, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, a partir de 18.12.2002, mais a multa regimental de R\$200,00 (duzentos reais), em face da intempestividade na apresentação das contas

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
PFC/0100599